

NOVO REGIMENTO

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRª RITA CAMATA)

ASSUNTO:

Acrescenta parágrafo 7º ao artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.



PL. - 4.967/90
NOVO DESPACHO: (09/03/2001)
ÀS COMISSÕES DE:

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989)

NOVO DESPACHO: 08.04.91: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); Trabalho, de Administração e Serviço Público - Art. 24, II.

AO ARQUIVO

em 15 de MAIO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__

4967 DE 19 90

PROJETO N.º

Atendendo a antiga aspiração do sindicalismo brasileiro, prezamos, nesta pro

P U S T I F I C A Ç Ã O

Gala das Sessões, aos 25/04/90

disposições em contrário.

Art. 3º - Revogam-se as

vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Esta Lei entra em

artigo".

zar da prerrogativa prevista no § 3º dest e atuar como seu delegado, passando este a ser memento de um empregado de cada empresa para dados sindicais de trabalhadores o credencia

§ 7º - É facultado às ent

.....





posição, o acréscimo de parágrafo ao art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, facultando aos sindicatos de trabalhadores o credenciamento de empregado de cada empresa para funcionar como delegado sindical.

O projetado prevê que a esse trabalhador será assegurada a "estabilidade - provisória" a que alude o § 3º do referido art. 543, da CLT, a fim, evidentemente, de que possa ele desempenhar suas atribuições isento de pressões por parte da empresa.

Esperamos, destarte, que a iniciativa venha a merecer o beneplácito de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, aos 25/04/90


DEPUTADA RITA CAMATA



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO VI

**Dos Direitos dos Exercentes de Atividades
ou Profissões e dos Sindicalizados**

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não-remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

§ 4º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.



REQUERIMENTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Requeiro, com base no Parágrafo Único do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o **desarquivamento** das seguintes proposições de nossa autoria:

" PL 1699/89, PL 1714/89, PL 1756/89, PL 2483/89, PL 2998/89,
PL 3102/89, PL 3343/89, PL 3406/89, PL 3618/89, PL 3991/89,
PL 4636/90, PL 4775/90, PL 4776/90, PL 4805/90, PL 4828/90,
ff - PL 4966/90, PL 4967/90, PL 4968/90, PL 5133/90, PL 5164/90,
PLP 060/89, PLP 171/89."

Sala das Sessões, em 06 de Março de 1.990.


Deputada RITA CAMATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.967/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/05/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Apense-se ao PL. 1231/91, por desdobra-
mento do PL. 821/91.
Publique-se.

Em 26, 06, 91.

Presidente

Of. nºP 040 /91-CCJR

Brasília, 04 de junho de 1991.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de ser anexado ao PL 821/91, o de número 4.967/90, da Deputada Rita Camata, conforme indicação, em anexo, do relator designado para essa matéria, Deputado Hélio Bicudo.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Exmº Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 1.720, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)



Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 1.231, de 1991, que "Regulamenta o artigo oitavo da Constituição, regula a representação dos trabalhadores nas empresas e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 189, de 1991.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com as Exposições de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, da Fazenda e da Justiça, a retirada do Projeto de Lei nº 1.231, de 1991, que "Regulamenta o artigo oitavo da Constituição, regula a representação dos trabalhadores nas empresas e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 189, de 1991.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. A. B. C.", written in a cursive style.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.967, DE 1990
(DA SRª RITA CAMATA)

Acrescenta parágrafo 7º ao artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 1991)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.967, DE 1990
(DA SRª RITA CAMATA)

Acrescenta parágrafo 7º ao artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989)

PROPOSICAO : PL. 4967 / 90

DATA APRES. : 25/04/90

AUTOR : RITA CAMATA - PMDB/ES

Acrescenta paragr. 7 ao art. 543, da CLT.

Despacho :

Apense-se ao PL. 1078/88 em 25/04/90.